



REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional
da Presidência
Palácio da Conceição
9504-509 Ponta Delgada

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
31 / 3 / 08
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: Assunto Boicote
Para parecer até, 30 / 4 / 08
31 / 3 / 08
O Presidente,
[Signature]
Sua referência Sua comunicação

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Nossa referência
SAI/GRSP/2008-655
Proc.14.3
ENT-GSRP-2008-205

Data
2008.03.25

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - "EXECUTA NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES O DISPOSTO NA CONVENÇÃO QUADRO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE PARA O CONTROLO DO TABACO"

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V. Exa., a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Acresce ainda referir que o mesmo documento foi remetido nesta data, para o seguinte e-mail: app@arla.pt

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

[Signature]
Hermenegildo Galante

Em anexo: o mencionado,

/ES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1994 Proc. Nº 102/8
Data: 08 / 03 / 25

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: Proposta Decreto Leg. Regional
Ass.: Executa na RAA o disposto na
convenção quadro da organização
mundial de saúde para o controlo
do tabaco.
Entrada n° 8/2008 de 08 / 03 / 25
Arquivo n° 102
LEGISLAÇÃO
O Responsável,
[Signature]



- a) _____
b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Executa na Região Autónoma dos Açores o disposto na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco

A prevenção do tabagismo através de legislação própria tem sido prosseguida pela Região desde meados da década de 80. Assim é que, até à entrada em vigor da Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, vigoraram, nos Açores, o Decreto Legislativo Regional n.º 5/86/A, de 18 de Janeiro, que aplicava à Região o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, que regulamenta a Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto, sobre prevenção do tabagismo (ambos revogados pela Lei em apreciação) e o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2007/A, de 22 de Maio, que estabeleceu o regime jurídico da publicidade e do patrocínio dos produtos do tabaco na Região, transpondo para a ordem jurídica regional a Directiva n.º 2003/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio.

No entanto, os pressupostos legais, que permitiram a legislação regional de 86, findaram com a Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, pelo que, revogado tacitamente aquele regime, poderíamos considerar que, face à Constituição de 2004, a legislação nacional aplica-se à Região Autónoma dos Açores até haver normativo regional que a afaste.

Ou seja, da conjugação do disposto no artigo 112.º n.º 4 e artigos 164.º, 165.º, 227.º n.º 1 e 228.º da Constituição, o exercício das competências legislativas da Região Autónoma, está num domínio concorrencial com os órgãos de soberania, desde que estejam, também, cumpridos os limites negativo de não estarmos perante reserva



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

dos órgãos de soberania e positivo de previsão da matéria no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo.

Considerando que o Programa do IX Governo Regional é linear na intenção de mandar este Executivo na promoção da saúde e na prevenção da doença, designadamente, através da: implementação de estratégias de prevenção e de combate ao consumo do álcool e do tabaco; criação de estruturas de monitorização do fenómeno do tabagismo, que permita adaptar as estratégias de intervenção mais adequadas ao momento; garantia aos cidadãos do acesso a informação sobre as questões de saúde pública, abrangendo doenças emergentes e mediadas preventivas;

Considerando que o IX Governo Regional mantém-se empenhado na atribuição aos cidadãos de responsabilidades pela saúde individual e colectiva e no dever de a defender e promover, partilhando com a iniciativa privada a responsabilidade pela prestação de cuidados de saúde, nomeadamente reforçando o papel das IPSS's na sua relação com o SRS, na área das dependências.

Assim, da ponderação dos factores, e interesses, em causa, considerando as competências legislativas, regulamentares e executivas da Região Autónoma dos Açores;

Nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:



- a) _____
b) _____

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma dá execução, na Região Autónoma dos Açores, ao disposto na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, aprovada pelo Decreto n.º 25-A/2005, de 8 de Novembro, estabelecendo normas tendentes à prevenção do tabagismo, através da sensibilização e educação para a saúde e de medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do consumo dos produtos do tabaco.

Artigo 2.º

Informação e a educação para a saúde

1. O Governo Regional dos Açores, nomeadamente, através dos departamentos competentes em matéria de saúde, educação, defesa do consumidor e trabalho, promoverá acções de informação com vista à prevenção e controlo do tabagismo.
2. Nas acções referidas no número anterior deverá, sempre que possível, ser utilizada linguagem gestual e linguagem Braille, consoante o respectivo suporte.

Artigo 3.º

Serviço Regional de Saúde

1. É obrigação do Serviço Regional de Saúde, através das suas unidades, ou em parceria com entidades particulares com ele relacionadas, a promoção da educação para a saúde no que concerne aos efeitos decorrentes do consumo de tabaco e à importância da cessação tabágica.



- a) _____
b) _____

2. No cumprimento dos objectivos referidos no número anterior, além das acções de carácter geral, deverão, ainda, ser criadas acções específicas destinadas, nomeadamente, a crianças e jovens, grávidas, pais, mulheres em idade fértil e pessoas doentes.
3. A temática da prevenção e do tratamento do uso e da dependência do tabaco deve ser objecto de formação específica aos profissionais de saúde.

Artigo 4.º

Consultas de cessação tabágica

1. São criadas consultas de cessação e prevenção tabágica nas unidades do Serviço Regional de Saúde.
2. Por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde será aprovado o mapa regional de consultas de cessação e prevenção tabágica, definindo os termos e a forma em que o seu cumprimento será desenvolvido pelas unidades de saúde da Região.

Artigo 5.º

Sistema educativo regional

A temática da prevenção e do controlo do tabagismo é abordada no âmbito da educação para a cidadania, a níveis dos ensinos básico e secundário e dos currículos da formação profissional, devendo constar dos projectos educativos das unidades orgânicas do sistema educativo regional.



- a) _____
b) _____

Artigo 6.º

Estudo estatístico

1. A Direcção Regional com competência em matéria de saúde assegura o acompanhamento estatístico e epidemiológico do consumo de tabaco nos Açores, bem como o impacte resultante da aplicação do presente diploma, designadamente quanto ao seu cumprimento, à evolução das condições nos locais de trabalho e de atendimento ao público.
2. O Governo Regional remeterá, anualmente, à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, um relatório contendo a avaliação da execução do presente diploma.

Artigo 7.º

Dever de colaboração

Todas as entidades ou serviços, independentemente da sua natureza jurídica, cuja actuação tenha por objecto matérias relacionadas com esta temática, designadamente, as unidades de saúde, clínicas, consultórios médicos e farmácias, têm o dever de colaboração com o Governo Regional para o cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 8.º

Sistemas de renovação de ar

Por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de saúde, economia, ambiente e habitação, serão definidas as condições e os parâmetros dos sistemas de renovação de ar dos recintos destinados a fumadores.



a)

b)

Artigo 9.º

Fiscalização e aplicação da Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras autoridades administrativas e policiais, a fiscalização, na Região Autónoma dos Açores, do disposto na Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto, compete à Inspeção Regional das Actividades Económicas.
2. A instrução dos processos de contra-ordenação compete à Inspeção Regional das Actividades Económicas, no âmbito das respectivas atribuições, a quem devem ser enviados os autos levantados por outras entidades.
3. A decisão sobre a aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao Inspector Regional das Actividades Económicas, delas dando conhecimento à Direcção Regional com competência em matéria de saúde.

Artigo 10.º

Produto das coimas

O produto das coimas resultante dos processos de contra-ordenação previstos no artigo anterior é distribuído da seguinte forma:

- a) 80 % para a Região;
- b) 20 % para a entidade que levantou o auto, caso não se trate de um serviço da administração regional autónoma.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 5/86/A, de 18 de Janeiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

Artigo 12.º

Regulamentação

A regulamentação prevista nos artigos 4.º e 8.º será publicada no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 17 de Março de 2008.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR